



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo:** 82609/2020 – Pregão Presencial nº 28/2020  
**Impugnante:** Supermedica Distribuidora Hospitalar Ltda

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de impugnação da empresa Supermedica Distribuidora Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.065.614/0001-38, ao edital do Pregão Presencial nº 028/2020, cujo objeto é o registro de preço para aquisição eventual e sob demanda de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

A empresa impugnante questiona que o percentual de exclusividade no patamar de 25% para micro empresas e empresas de pequeno porte foi ultrapassado, em desconformidade com o art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, bem como requer a inclusão no edital do critério a ser utilizado para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório e inclusão de previsão de que será necessário 3 microempresas e ou EPP's na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada pela empresa Supermedica Distribuidora Hospitalar Ltda é tempestiva, vez que atende ao item 4.2 do Edital, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993.

Adentrando ao mérito, é importante observar que a legislação deixa claro que nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o que interessa para destinar exclusivamente à microempresa e empresa de pequeno porte são os itens e não o valor total dos itens/licitação.

Vejamos:

*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)**”  
(negritei)*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 8, de 2016, vejamos:

*“Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*

Destaca-se que recentemente, o Tribunal de Contas União publicou dois Acórdãos estabelecendo que o limite máximo de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve ser aferido para cada item, já que tal Corte de Contas entende que cada item licitado corresponde, na verdade, a uma licitação distinta, só sendo agrupado em uma mesma licitação por motivo de economia processual.

Desta forma, tal teto, parâmetro para adoção de licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser feito para cada item isoladamente, *in verbis*:

*Tratamento dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte em licitações: 2 - As licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação. Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TCU-017.752/2011-6, Rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011.*

*“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” Acórdão 3.771/2011 – Primeira Câmara/TCU*

Por fim, quanto ao requerimento de inclusão no Edital, prevendo de que será necessário 3 microempresas e ou EPP's na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada e a inclusão no edital do critério a ser utilizado para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório não devem ser acolhidos.

É que o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se refere a presença de 3 microempresas ou empresas de pequeno porte na sessão de licitação, e sim a um levantamento que a Administração Pública deverá fazer da existência de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam localizados



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

no local ou na região e que tenham condições de fornecer o objeto, cujo procedimento deverá ser realizado na fase interna da licitação, obtidas por meio de instituição de cadastros próprios, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciantes, sites especializados, etc.), pesquisas na Junta Comercial do Estado, dentro outros meios.

Vejamos a redação do artigo 49, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedor competitivo enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

Ocorre que no Acórdão Consulta nº 003/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás fixou entendimento que não é obrigatória a instituição e manutenção de cadastro de fornecedores pela Administração Municipal em decorrência da ausência de previsão legal. Assim, a Administração não fica impedida de realizar licitações com tratamento diferenciado e simplificado em prol das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da não instituição de cadastro prévio.

O que pode acontecer é nas mesmas palavras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás "*se durante a fase interna de planejamento não houver identificação de possíveis fornecedores enquadrados na forma do art. 48, I da LC nº 123/2016, é consenso entre os posicionamentos precedentes que é possível a aplicação do art. 49, inciso II do referido diploma, permitindo-se a participação no certame de fornecedores de modo geral, observando-se as cláusulas de preferência dispostas no art. 44 do mesmo Estatuto.*"

Assim não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo de 3 (três) fornecedor competitivo enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Ressalta-se por outro lado, que poderão participar da licitação quaisquer empresas enquadradas como ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Quanto aos critérios a serem utilizados para classificar o limite de região, a Instrução Normativa 008/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás já define a regra nos seguintes termos:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

“Art. 2º. (...)”

§ 1º. *Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:*

*I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;*

*II - âmbito regional - limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*

(...)

§ 2º *Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.”*

Nesse sentido, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local, aquelas situadas nos limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação, e sediadas no âmbito regional aquelas situadas nos limites geográficas da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 14 de julho de 2020.

  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336